



OFÍCIO Nº 0878 SERV-PUBLICA/2022

Goiânia, 13 de abril de 2022.

Ao Senhor

EUCLIDES BARBO SIQUEIRA

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

NESTA

Assunto: Comunica Decisão. Provisão de Quitação. Prestação de Contas Anual. Processo nº 20200047002731.

Prezado Presidente,

1. Levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu **Colegiado**, prolatou decisão conforme **Acórdão nº 835**, de 10 de março de 2022, nos autos em epígrafe, que tratam da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, dessa Junta Comercial.

2. Nos termos da referida decisão, acolhendo o Relatório e Voto do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, **ACORDOU** esta Corte, dentre outras deliberações em:

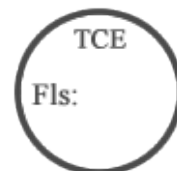
- a) julgar as contas **regulares com ressalvas**, determinando a expedição de **quitação** à Vossa Senhoria, responsável pelas contas no período de 13/03/2019 a 31/12/2019, conforme Provisão de Quitação nº 37/2022, cópia anexa;
- b) **cientificar** Vossa Senhoria da necessidade de adoção de medidas necessárias com vista à realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atenção ao disposto no § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/2018; quanto a devida formalização do Inventário dos Bens Imóveis, em atenção ao disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18; e, ainda, a adoção de providências internas que previnam tais falhas ou a ocorrência de outras semelhantes; e
- c) **advertir** Vossa Senhoria quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação.

Atenciosamente,

Marcus Vinicius do Amaral
SECRETÁRIO-GERAL

Anexos: Cópias do Acórdão nº 835/2022, do Relatório/Voto nº 98/2022 - GCKT e da Provisão de Quitação nº 37/2022 SERV-DELIBERAÇÃO.

Ana Lúcia/AGO/SGLJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OFÍCIO Nº /0 - SEC-GERAL

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS****ACORDÃO**

**Processo nº 202000047002731/102-01-
Prestação de Contas Anual: JUNTA
COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS,
Exercício Financeiro de 2019.
Impropriedades de natureza formal.
Regularidade com ressalva. Quitação
aos gestores.**

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º **202000047002731/102-01**, que versam sobre a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, oriunda da **Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG**, unidades 3362 e 6604, e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes do presente ato,

ACORDA

o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelo voto dos integrantes de seu Colegiado, com fundamento nos artigos 66, § 2º e 70, da Lei nº 16.168/2007 – LOTCE-GO, no sentido de:

I. Julgar **regular com ressalvas** a presente Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, oriunda da **Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG**, em virtude da constatação de falhas e impropriedades de natureza formal, que não resultam em danos ao erário, as quais sejam: não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.4.1.1 – Mensuração dos Bens Móveis); a falta de apresentação do Inventário dos Bens Imóveis; e a constatação de divergência entre valor avaliado na escritura com o saldo inscrito no Balanço Patrimonial (item 2.8.1.4.2 – Gestão dos Bens Imóveis).

II. Determinar que se expeça a devida quitação em favor da Sra. Eliene Mendes de Oliveira Feitosa, CPF nº 476.920.731-04, gestora no período de 09/01 a 05/03/2019, e do Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 252.619.591-87, gestor no período de 13/03 a 31/12/2019;

III. Que seja cientificada a Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG quanto a necessidade de adoção de medidas necessárias com vista à realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atenção ao disposto no § 2º art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/2018; quanto a devida formalização do Inventário dos Bens Imóveis, em atenção ao disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18; e, ainda, a adoção de providências internas que previnam tais falhas ou a ocorrência de outras semelhantes;

IV. Que advirta Sra. Eliene Mendes de Oliveira Feitosa e ao Sr. Euclides Barbo Siqueira, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

V. Destacar quanto à outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal.

À **Secretaria Geral**, para as providências a seu cargo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 202000047002731

Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 10/03/2022 15:03
Função: Presidente assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 10/03/2022 15:03
Função: Relator assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 09/03/2022 07:23
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 07/03/2022 15:18
Função: Conselheira assinante



Assinado por CELMAR RECH
Data: 07/03/2022 10:19
Função: Conselheiro assinante



Assinado por SAULO MARQUES MESQUITA
Data: 08/03/2022 08:28
Função: Conselheiro assinante

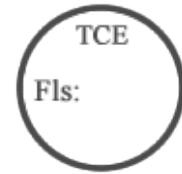


Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 10/03/2022 06:14
Função: Conselheiro assinante



Assinado por MAÍSA DE CASTRO SOUSA
Data: 07/03/2022 14:46
Função: Procuradora assinante





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

ACÓRDÃO Nº /0 - SEC-GERAL



RELATÓRIO Nº 98/2022 - GCKT.

PROCESSO N.º: 202000047002731/102-01
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADORA: MAISA DE CASTRO SOUSA

Versam os presentes autos sobre Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2019, oriunda da **Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG**, unidades 3362 e 6604.

Atendendo ao disposto na Resolução Normativa TCE n.º 5, de 20 de agosto de 2018, o Presidente da JUCEG, Sr. Euclides Barbo Siqueira, fez encaminhar a presente Prestação de Contas Anual, de forma eletrônica, mediante o portal TCE-HUB.

O Serviço de Contas dos Gestores, em sua Instrução Técnica Conclusiva de nº 75/2021 - SERV-CGESTORES (doc. 91), sugeriu que:

" II. Julgue Regulares com Ressalvas as contas tratadas no presente processo, dos Presidentes, Sra. Eliene Mendes de Oliveira Feitosa, CPF 476.920.731-04, período de 09/01 a 05/03/2019, e Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF 252.619.591-87, período de 13/03 a 31/12/2019, por se tratar de impropriedades e/ou falta de natureza formal, com fundamento no art. 73, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE-GO, e em cumprimento ao disposto no § 1º desse artigo, indique no acórdão de julgamento os motivos que ensejam a ressalva das contas:

a) não envio do Inventário dos Bens Imóveis e divergência entre informações do valor avaliado na escritura com o saldo do Balanço Patrimonial (item 2.8.1.4.2 - Gestão dos Bens Imóveis); e

b) não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.4.1.1 - Mensuração dos Bens Móveis);

III. Dê quitação a ex-Presidente, Sra. Eliene Mendes de Oliveira Feitosa, e ao Presidente, Sr. Euclides Barbo Siqueira;

IV. Dê ciência à JUCEG sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no, §2º, art. 50 da Lei Complementar nº 101/00, e no Decreto nº 9.279/18; e sobre o não envio do Inventário dos Bens Imóveis, o que afronta o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

V. Advirta a JUCEG e seus responsáveis que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação;

VI. Destaque, no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE, bem como os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO."



O Ministério Público de Contas, mediante Parecer Ministerial de nº 15/2022 - GPMC (doc. 94), manifestou pela irregularidade das contas, oriundas da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, referentes ao exercício de 2019, nos termos da LOTCE/GO (art. 74, II) e Regimento Interno (arts. 209, III, 213 e 215, III), e, por conseguinte, sugeriu que:

- "a. aplique aos responsáveis a multa prevista no art. 112, I, da LOTCE/GO, por força do disposto no seu art. 75, II;*
- b. intime os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento da multa ou, alternativamente, interpor recurso, na forma do art. 80 c/c o art. 125 da LOTCE/GO;*
- c. dê ciência à JUCEG sobre a obrigatoriedade de realizar os devidos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, em atendimento ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e no Decreto nº 9.279/2018;*
- d. dê ciência à JUCEG sobre a obrigatoriedade de envio do inventário de bens imóveis, nos termos dos itens 10 e 11, do Anexo I, da Resolução Normativa nº 005/2018;*
- e. nos termos da LOTCE/GO, seja destacado no acórdão de julgamento a possibilidade de reabertura das contas (art. 129) e os demais processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71."*

Finalizando a instrução processual, a Auditoria proferiu a Manifestação de nº 25/2022 - GAHC (doc. 95), sugerindo que:

- "a) julgue regulares com ressalvas as contas apresentadas no presente processo pelos ordenadores de despesas da JUCEG, nos termos do artigo 73 da LOTCE/GO, com indicação expressa no acórdão de julgamento dos motivos que ensejaram tais ressalvas, conforme §1º do mesmo dispositivo;*
- b) dê quitação aos gestores responsáveis quanto ao exercício de abrangência de 2019, determinando aos mesmos, ou a quem lhe houver sucedido, a adoção das medidas necessárias para prevenir a ocorrência das mesmas impropriedades ou faltas identificadas, com fundamento no §2º do artigo 73 da Lei Estadual nº 16.168/07;*
- c) destaque no acórdão de julgamento, com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO, a possibilidade de responsabilizar os gestores em comento em processos de tomada de contas especial, inspeções ou auditoria, atos de pessoal, obras ou serviços paralisados, bem como naqueles em que for identificado dano ao erário e suas respectivas multas."*

É o relatório.

VOTO

Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida na Lei nº 16.168/07 (artigo 1º, inciso II) e no Regimento Interno/TCE (artigo 2º, inciso II), compete fiscalizar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

A Resolução Normativa - TCE/GO nº 001/03 estabelece normas de organização, apresentação, composição, tramitação e julgamento de processos de prestação/tomada



de contas anuais por parte dos responsáveis pela gestão dos órgãos que compõem a Administração direta e indireta.

Depreende-se dos autos que o caminho processual arquitetado pelo artigo 49 da Lei 16.168/07 foi atendido, fazendo-se presentes a instrução da unidade técnica, o parecer ministerial e a manifestação da Auditoria.

Na instrução do feito, o Serviço de Contas dos Gestores, após minuciosa análise, pugnou pela regularidade das contas, com ressalvas, considerando a ausência do Inventário dos Bens Imóveis; a constatação de divergência entre informações do valor avaliado na escritura com o saldo inscrito no Balanço Patrimonial (item 2.8.1.4.2 - Gestão dos Bens Imóveis); e da não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil (item 2.8.4.1.1 - Mensuração dos Bens Móveis), nos termos do artigo 73 da Lei nº 16.168/2007, cujo entendimento foi prontamente acolhido pela Auditoria.

Em oposição as conclusões apresentadas pelo Serviço de Contas dos Gestores e Auditoria, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas, em razão de infringência ao art. 74, II, da LO/TCE-GO e arts. 209, III, 213 e 215, III, do Regimento Interno TCE/GO.

Não obstante isso, constata-se que tais impropriedades ou falhas identificadas são de natureza formal e não prejudicam a análise das contas, tampouco resultam em danos ao erário, sendo sugerido como ressalvas, pela unidade técnica e pela Auditoria, medida razoável e proporcional no presente caso, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do TCE-GO.

Pelo exposto, acolho as manifestações compostas pelo Serviço de Contas dos Gestores e pela Auditoria e, presumindo a legalidade e legitimidade dos atos, documentos e informações constantes dos autos, apresento voto no sentido de:

- I. Que seja julgada regular com ressalvas a presente Prestação de Contas Anual, oriunda da **Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG**, relativa ao exercício de 2019, em virtude da constatação de impropriedades de natureza formal que não resultam em danos ao erário, com fulcro no art. 73 da Lei 16.168/2007 - Lei Orgânica/TCE-GO; e, em cumprimento ao disposto no § 1º do mesmo artigo, que indique-se, no Acórdão de julgamento, os motivos que ensejam as ressalvas das contas, referindo-se a não realização dos procedimentos de mensuração e o respectivo registro contábil (item 2.8.4.1.1 - Mensuração dos Bens Móveis); a falta de apresentação do Inventário dos Bens Imóveis; e divergência entre informações do valor avaliado em escritura com o saldo inscrito no Balanço Patrimonial (item 2.8.1.4.2 - Gestão dos Bens Imóveis);
- II. Dê-se a quitação em favor da Sra. Eliene Mendes de Oliveira Feitosa, CPF nº 476.920.731-04, gestora no período de 09/01 a 05/03/2019, e do Sr. Euclides Barbo Siqueira, CPF nº 252.619.591-87, gestor no período de 13/03 a 31/12/2019, determinando aos mesmos, ou a quem lhe houver sucedido a adoção de medidas necessárias sobre a não realização dos procedimentos de mensuração e seu respectivo registro contábil, o que afronta o disposto no §2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 e no Decreto nº 9.279/18, bem assim a devida formalização do Inventário dos Bens Imóveis, em atenção ao o disposto nos itens 10 e 11, Anexo I, da RN nº 5/18, com vistas à adoção de providências internas que previnam tais falhas ou a ocorrência de outras semelhantes;



III. Advirta-se à Sra. Eliene Mendes de Oliveira Feitosa e ao Sr. Euclides Barbo Siqueira, quanto ao fato de que, para fins de controle de reincidência de irregularidades e impropriedades, as decisões do Tribunal de Contas vinculam-se à unidade jurisdicionada, a qualquer tempo, bem como o gestor responsável, mesmo que haja o rompimento do vínculo funcional originário ou a alteração da pasta de atuação; e

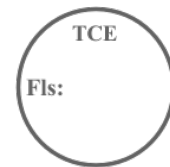
IV. Destaque-se, no Acórdão de julgamento, quanto à outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal.

Nos termos do artigo 14, inciso I, do RITCE-GO, submeto ao Plenário o projeto de Acórdão, em anexo.

Goiânia, 31 de janeiro de 2022.

Conselheiro KENNEDY TRINDADE
Relator

GCKT/ljp/dsr



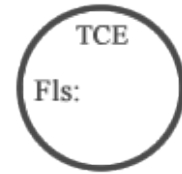
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

RELATÓRIO/VOTO Nº 98/2022 - GCKT



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002731 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

RELATÓRIO/VOTO Nº /0 - SEC-GERAL



PROVISÃO DE QUITAÇÃO Nº 37/2022

Protocolo: 202000047002731/2019

Jurisdicionado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS - JUCEG

Gestores: ELIENE MENDES DE OLIVEIRA FEITOSA E EUCLIDES BARBO SIQUEIRA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2019

Relator: KENNEDY DE SOUSA TRINDADE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 1º, e o § 2º do art. 73 da Lei Orgânica deste Tribunal (LOTCE), ao analisar o Processo nº 202000047002731, que trata da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG, referente ao exercício de 2019, editou o Acórdão nº 835, de 10/03/2022, julgando **REGULAR COM RESSALVAS** as contas ali analisadas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação aos então responsáveis, à época dos fatos, Sra. Eliene Mendes de Oliveira Feitosa e Sr. Euclides Barbo Siqueira, estando **QUITES** para com a Fazenda Estadual.

OBS.: Destacar quanto à outros processos em andamento neste Tribunal, com vistas a dar efetividade às ressalvas previstas no artigo 71 da LOTCE/GO, bem como a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 do mesmo diploma legal.

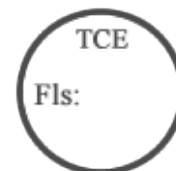
Goiânia, 14 de março de 2022.

Edmilson Pinheiro de Santana
CHEFE DE SERVIÇO

DE ACORDO:

Valeska Rodrigues da Cunha
GERENTE

Map



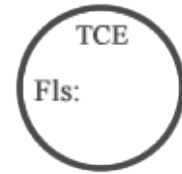
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SERVIÇO DE CONTROLE DAS DELIBERAÇÕES

ANEXO/2022 - SERV-DELIBERACAO



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002731 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL

OUTROS Nº /0 - SEC-GERAL